

24.11.1977

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 86.930 SÃO PAULO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO : ARNOLD FRIEDLANDER

L E G I S L A : PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL - DENÚNCIA OFERECIDA EM SUBSTITUIÇÃO A PORTARIA DA AUTORIDADE POLICIAL, NOS CASOS PREVISTOS NA LEI Nº 4.611/65, SEM QUE A AUTORIA DO DELITO PERMANECESSE IGNORADA POR MAIS DE QUINZE DIAS.

Não tendo a Portaria, nestes casos, força bastante para interromper a prescrição, o recebimento da denúncia que a substituiu em caráter meramente supletivo não pode produzir o pretendido efeito interruptivo, ampliando-se, em desfavor dos acusados, por interpretação analógica, a incidência do art. 117, I, do Código Penal.

Precedentes do STF: R.L.C. 55.501-SP (Pleno) e RECr 87.260-SP (1ª Turma).

Recurso extraordinário criminal não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de jul-

RECr 86.930-SP

-2-

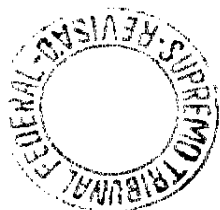
gamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 24 de novembro de 1977.

WILSON FERREIRA - PRESIDENTE

OSVALDO FREITAS - RELATOR

-1erf.



24.11.1977

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 86.930 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO CUNHA PEIXOTO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 RECORRIDO : ARNOLD FRIEDLANDER

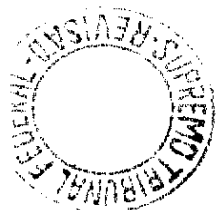
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CUNHA PEIXOTO : 1 - O eg. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, examinando pedido revisional formulado a favor de Arnold Friedlander, condenado a dois meses de detenção por infração ao art. 129, § 6º do Código Penal, julgou extinta a punibilidade do sentenciado, pela prescrição da ação penal.

Exposou o V. Acórdão recorrido o entendimento de que, nos crimes cuja ação penal é regida pela Lei nº 4.611/65, desde que não ignorada a autoria do fato por mais de quinze (15) dias, como no caso sub iudice, a denúncia, embora válida, não tem o condão de interromper a prescrição, pois é ela, in sensu, "anômala, resultando de critério de política criminal e criação jurisprudencial".

2 - Inconformado, o Ministério Público do Estado recorre extraordinariamente, com base nas letras "a" e "d", do inciso III, do art. 119 da Constituição

01084010
 04500860
 09302000
 00000270



RECr 86.930-SF

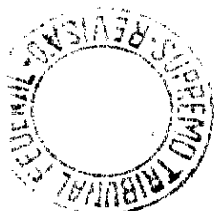
Federal, apontando como violado o art. 117, inciso I, do Código Penal, bem como divergência com o julgado deste Pretório Excelso proferido no RHC nº 51.797-8B.

3 - O recurso subiu em virtude do acolhimento da arguição de relevância em apenso, sendo que a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Prof. José Francisco Rezak, aprovado pela douta Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, nos seguintes termos:

"1. O presente recurso extraordinário tem origem em processo relativo a crime sancionado por lei com pena de detenção. Nessas circunstâncias, só a afronta à Lei Maior ou a relevância da questão federal poderia justificar sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 308, inciso I, do Regimento Interno.

2. De contrariedade à Constituição, na espécie, em nenhum momento se cogitou. Juiz exclusivo, porém, da arguição de relevância, esse alto Pretório houve por bem dar-lhe guarida, conforme demonstram os autos em apenso.

3. O acolhimento da arguição de relevância não impõe, em tese, o conhecimento do recurso extraordinário. É, pois, em primeira mão que agora se cogita de saber se o acórdão recorrido negou vigência à lei federal ordinária ou lhe deu interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo (alíneas a e d do permissivo constitucional).



RECr 86.930-SP

-3-

4. Na espécie, o acórdão recorrido declarou a prescrição retroativa, operante entre a data do fato delituoso e a da decisão condenatória. Negou, pois, efeito interruptivo do prazo prescricional ao recebimento da denúncia, sob o argumento de que esta última tem caráter anômalo no processo relativo aos crimes dos arts. 121, § 3º e 129, § 6º do Código Penal, quando a autoria do delito não permaneça ignorada por mais de quinze dias.

5. O Código Penal, porém, em seu art. 117, inciso I, é taxativo ao estabelecer que o recebimento da denúncia interrompe a prescrição. Não consta a esta Procuradoria que tenha jamais a doutrina jurídico-penal aventado a curiosa figura da quase-denúncia, ou inusitada distinção entre denúncias propriamente e impropriamente ditas.

6. É razoável supor que, no fundo, o Tribunal recorrido profligou o oferecimento de denúncia, pelo Ministério Público, nos casos em que a autoria do delito culposo é de notoriedade inequívoca. O próprio Tribunal, no entanto, reconhece que o Supremo abona essa forma de proceder, entendida como não ofensiva à Lei 4.611/65. Desde que, pois, se tenha como válido o processo, válido terá sido o recebimento da denúncia que lhe deu origem, e incontestante o seu efeito interruptivo da prescrição.

7. Embora visível a negativa de vigência do art. 117 do Código Penal pelo acórdão recorrido, não é igualmente certo que tenha ele discrepado da jurisprudência do Supremo indicada pelo Ministério Público local na petição de recurso extraordinário. Tal jurisprudência assevera que a Súmula 146 "não aboliu as causas interruptivas



RECr 86.930-SP

-4-

de prescrição enumeradas no art. 117 do Código Penal". Sucede que o Tribunal paulista não sustentou tese contrária, limitando-se a afirmar que a denúncia tolerada nos casos a que se refere a Lei 4.611/65, por anômala, não produz, no particular, todos os efeitos das demais denúncias.

8. É certo, porém, que em 15 de outubro de 1976, alguns meses após a lavratura do acórdão recorrido, o Diário da Justiça viria a publicar decisão em que a egrégia Primeira Turma desse Tribunal claramente desautoriza o entendimento da instância de origem:

"Se a denúncia é idônea para instaurar o procedimento sumário contra quem haja cometido crime previsto na Lei número 4.611/65, seria estranho que não tivesse eficácia para interromper o curso do prazo prescricionante (CP., art. 117, I), pois desse modo ela seria eficaz para o maior, que é a instauração do procedimento acusatório, e não seria para o menor, que é o interromper, nesse mesmo procedimento, o fluxo do prazo prescricionante." (H.C. 54.184-SP, rel. Min. Antônio Neder, D.J. de 15.10.76, p. 6922).

9. Assim, ainda que tecnicamente inviável o conhecimento pela alínea d, uma vez que, à sua lavratura, o acórdão recorrido não destocou de jurisprudência da Alta Corte então divulgada, impõe-se o conhecimento do recurso extraordinário pela alínea g da autorização constitucional, e seu conseqüente provimento, para que se invalide, na espécie, a declaração da prescrição."

É o relatório.



RE 86.930 (Cr) - SP

-5-

V O T O

O SENHOR MINISTRO CUNHA PEIXOTO (RELATOR):

A matéria a ser dirimida cinge-se à já conhecida questão de se saber se a denúncia oferecida em substituição à Portaria, nos casos regidos pela Lei nº 4.611/65, sem que a autoria do delito permanecesse ignorada por mais de quinze dias, tem ou não efeito interruptivo da prescrição, a contar da data de seu recebimento.

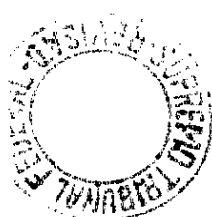
Como bem esclareceu a douta Procuradoria-Geral, o recurso, quanto à alínea "d" do permissivo constitucional, não pode prosperar, vez que o acórdão recorrido não negou a tese sustentada no paradigma.

No julgado padrão - R.N.C. nº 51.797 -, sustentou-se que a Súmula nº 145 "não aboliu as causas interruptivas da prescrição enumeradas no art. 117 do Código Penal".

Ors, o Tribunal recorrido não sustentou tese diversa. Ao contrário, aceitando implicitamente este princípio, limitou-se a afirmar que a denúncia, no caso sub judice, sendo anômala, pois substituiu a Portaria policial sem que a autoria do delito permanecesse ignorada por mais de quinze dias, não produz, no particular, todos os efeitos das demais denúncias.

Não existe, pois, qualquer similitude entre os casos confrontados.

01084010
04500860
09303000
01290350



RE 86.930 (Cr) - SP

-6-

Também quanto à pretendida violação do art. 117, I, do Código Penal, melhor sorte não pode merecer o apelo extremo.

Este colendo Supremo Tribunal, em Sessão Plenária de 31.08.1977, no julgamento do RHC nº 55.501, de que foi relator o eminente Ministro Bilac Pinto, decidiu que, não tendo a Portaria emanada da autoridade policial efeito interruptivo da prescrição, nos casos em que a ação penal se instrua por força daquele Ato, não se poderia dar, também, à denúncia que a substituiu, maior valia jurídica, no sentido de atribuir-se ao recebimento desta última o efeito de interromper a prescrição.

E na esteira da jurisprudência firmada pelo Pleno, também esta agrégia Primeira Turma, na Sessão de 29.09.77, não conheceu de idêntico recurso, também interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - RECr nº 57.260-SP, por mim relatado -, quando se decidiu, por consenso de seus eminentes Juizes, que o Tribunal "a quo", ao invés de violar o citado inciso I do art. 117 do Código Penal, deu-lhe interpretação mais do que razoável, pois a denúncia, no particular, é meramente supletiva da Portaria, "ajustando-se, consequentemente, à natureza técnica-jurídica desta última".

Por estes motivos, e com fundamento na jurisprudência já pacífica deste Pretório Excelso, não conheço do recurso também quanto à pretendida violação do art. 117, I, do Código Penal.

Não conheço, pois, do recurso.



EXTRATO DA ATA

RECr 86.930 - SP - Rel., Min. Cunha Peixoto. Recte. Ministério Público Estadual. Recdo. Arnold Friedlander (Adv. Irto Rodrigues).

Decisão: Não conhecido, unânime. 12 T. 24.11.77

01084010
04500860
09304000
00000440

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à sessão as Srs. Ministros Rodrigues Alekmin, Cunha Peixoto e Soares Muñoz.-- Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Torreão

Braz.


Antônio Carlos de Azevedo Drum, Secretário.